

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Márcio Macedo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de informática), com o fim de estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O autor justifica a proposição argumentando que, a despeito da Lei nº 10.295, de 2001, que Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, até o momento inexiste norma que obrigue os fabricantes, importadores e distribuidores de bens de informática a aderirem às exigências da referida lei, de modo que o consumidor desconhece o consumo de eletricidade desses aparelhos e não dispõe de parâmetros para avaliá-los. Além disso, a disposição final desses produtos de forma inadequada pode causar sérios danos ao meio ambiente e à saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e

* C D 2 2 8 9 2 7 8 1 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228927813800>

Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Lixo eletrônico é todo e qualquer equipamento elétrico ou eletrônico, pilhas e baterias, que não têm mais utilidade. De acordo com pesquisa realizada pela Green Eletron, gestora sem fins lucrativos de logística reversa de eletroeletrônicos e pilhas, o Brasil é o quinto maior gerador desse tipo de lixo no mundo.

Anualmente, mais de 53 milhões de toneladas de equipamentos eletroeletrônicos e pilhas, incluindo bens de informática, são descartadas em todo o mundo. Na outra ponta, o número de dispositivos cresce mundialmente em cerca de 4% a cada ano. Apenas o Brasil descartou, em 2019, mais de dois milhões de toneladas de resíduos eletrônicos, sendo que menos de 3% foram reciclados. O descarte incorreto desses resíduos é um problema, uma vez que componentes químicos podem causar danos ao meio ambiente e à saúde humana.

O descarte incorreto desses resíduos não representa apenas o impacto negativo ao meio ambiente, mas também um grande desperdício, já que, quando reciclados, os REEE podem ser convertidos em matéria-prima para diferentes indústrias, evitando a extração de recursos limitados da natureza.

Esses dados são suficientes para demonstrar a oportunidade da proposição em comento, que visa estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. É nosso entendimento, portanto, que a matéria merece prosperar na Casa. Cabe observar apenas que a proposição padece de alguns

* CD228927813800*



problemas de técnica legislativa que procuramos corrigir por meio da proposição de um substitutivo.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1458, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO Ao PROJETO DE LEI N° 1458, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º (.....)

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o



atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética".
(NR)

“Art. 11 (.....)

§ 30 As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput, para fazer jus aos benefícios desta lei, devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

